



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 178/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 17/04/2001**

**PROCESSO N.º 1/2459/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713644**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M. L. PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA: BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE COMPRAS.** Infração apontada através de levantamento de estoque, com a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a formalização da acusação através do Mapa Totalizador. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória por unanimidade de votos, com a retirada da cobrança do ICMS, haja visto o débito haver sido promovido através das saídas das mercadorias acobertadas por documento fiscal. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Acusa o auto de infração ora analisado, uma omissão de compras praticada pela empresa acima identificada, fato este constatado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, durante o exercício fiscal do ano de 1995.

Os autuantes confirmam o apontado na inicial em suas informações complementares, anexando aos autos as planilhas de entradas e saídas de mercadorias do levantamento realizado, cópias dos inventários de 1994 e 1995 e o mapa totalizador em que resume o lançamento do crédito tributário.

A empresa autuada solicita dilatação de prazo para apresentação de defesa, deixando no entanto correr o processo à revelia.

A julgadora singular de posse da documentação acostada aos autos, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a exclusão do imposto cobrado pelos autuantes, face o mesmo haver sido debitado quando da emissão das notas fiscais de venda, não sendo mais cabível sua cobrança.

A consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender configurada a infração apontada pelos autuantes através do Levantamento realizado junto a documentação pertencente a empresa autuada.

*D*

## VOTO DO RELATOR

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de compras, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelos autuantes, ao realizarem o trabalho de fiscalização através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, consolidado no Mapa Totalizador, o qual aponta entradas sem a devida cobertura fiscal.

Este método utilizado pelo fisco estadual, possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza, a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsídio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir a respectiva nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubiosamente provado o ilícito tributário cometido.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a autuada a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação, haja visto o processo não ter tido a manifestação por parte do contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso, deixando assim correr à revelia em ambas as ocasiões.

A decisão aqui tomada, encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado.

Quanto ao julgamento singular que retirou do Crédito Tributário lançado através do presente auto de infração a cobrança do ICMS ali destacado, concordamos inteiramente com a decisão singular, haja visto o imposto estadual haver sido debitado quando das saídas promovidas pela autuada, já que a omissão de entradas fora detectada através de levantamento quantitativo de estoque, como relatado acima.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela instância singular.

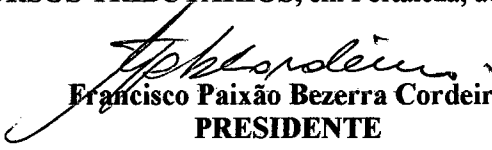
É o voto. 

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. L. PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação apenas da multa prevista no art. 878, III, "A" do Decreto 24.569/97.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 20 de Abril de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Agenor Morais**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**